

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0040/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0040/1996 DE 08/08/96

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

E M E N T A:

ESTABELECE NORMAS DE SEGURANÇA NOS ESTACIONAMENTOS DE
VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:45:46

00000013920-34



ARQUIVADO EM 26/10/2010

CHEFE DE SESSÃO

Folha n.º	do proc.
n.º 40	de 1996



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº

ÀS COMISSÕES DE: 08 FEV 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLANO, MEIO AMBIENTE

ECONOMIA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PREZIDENTE

01 - PL
01-0040/1996

Estabelece normas de segurança nos estacionamentos de veículos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas de estacionamentos de veículos, os estacionamentos de "shopping-centers", supermercados, hipermercados, agências bancárias e hospitais, sediados no Município de São Paulo, ficam obrigados a manter, durante o período de funcionamento, serviço de segurança.

Parágrafo único - Ficam excluídos da obrigatoriedade desta lei, os estacionamentos que prestam serviços com manobristas.

Art. 2º - Na área destinada ao estacionamento de veículos, será mantida segurança na correlação de um (01) segurança para cada vinte e cinco (25) vagas disponíveis e ou demarcadas.

Art. 3º - Em áreas visíveis, deverão ser afixadas nas laterais do estacionamento, placas com dimensões de 3,00 m. de comprimento por 1,00 m. de largura, com fundo branco, informando o número da lei, data, número de vagas disponíveis e respectivo número de seguranças.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de manobristas junto a casas noturnas, restaurantes e casas de espetáculos, que não possuam local apropriado para estacionamento, não poderão cobrar por tais serviços, e ficam proibidas de utilizarem as vias públicas como estacionamentos.

Art. 5º - O descumprimento da presente lei, implicará na multa de 1.000 (mil) UFM's - Unidade Fiscal do Município de São Paulo.

SEÇÃO DE REVISÃO

08 FEV 1996

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

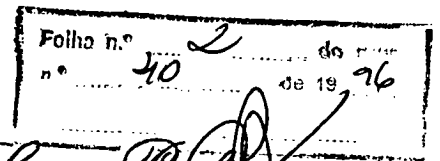
SEQUE(M) JARDIM(S) e/ou data documento(S) rubricado(s) sob n.º 4.023

14.02.74 a ()

n.º 4



Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo único - Na reincidência a multa será duplicada com a consequente cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 6º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1.996.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	do proc.
n.º	40	de 19
		96

JUSTIFICAÇÃO

O estacionamento de veículos é um serviço fundamental para a cidade de São Paulo, onde circulam mais de quatro milhões de automóveis. (dados colhidos do Jornal do Sindicato das Empresas de Estacionamento do Estado de São Paulo - nº 30, de janeiro de 1.996).

Nesse mesmo informativo, o Sindicato esclarece que no ano de 2.010 a frota de veículos deverá atingir o número de 5 milhões de automóveis.

Tais números preocupam o legislador municipal quanto à segurança dos proprietários de veículos em estacionamentos.

É do conhecimento público que parte da criminalidade é cometida em estacionamentos, tais como furto, roubo, violência à pessoa, estupro e outras violações à dignidade humana, quando não seguida de morte.

O que se pretende com o presente projeto de lei, é dotar os estabelecimentos onde convergem grande número de consumidores e frequentadores de segurança.

Segurança é vida humana.

Aguardamos dos Nobres Vereadores sensibilidade para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 40 de 19. 96 14 02 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-02-96
PL. 669/95.

FÁTIMA A. MOTTI
Assist. Social

À Com. de Const. e Justiça

15 / 2 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-02-96 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar _____

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de 02 de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 13 06 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	40	do proc.
Nº		de 1998
O dia	05	de

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/03/96


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha	16
N.º	48
O. funcionário	W

Comissão de Constituição e Justiça

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/06/96

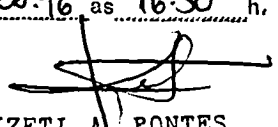
Ver. Darcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 13/06/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 13.06.96 as 16:30 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

13



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do proc.
N.º 40 de 1996
O Funcionário *São Paulo*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

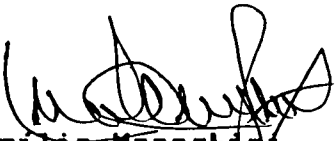
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 20.06.96.


Emilio Meneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.
Em 20.06.1996.


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Vereador João Brasil Vira

Em 11 de
Setembro

Metrobopolitana e Meio Ambiente
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Eduardo Menezes

em
Sala da Comissão de Política Urbana, Metrobopolitana e Meio Ambiente,

ao respeito desta assim o permite.
Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo durante
realizado com respeito de pareceres do prazo regulamentar desta
reexame da matéria. O processo, portanto, deve o reexame em esta sala
de lei encaminhado à outra Comissão de Constituição e Justiça para
RECURSO de Votos Excepcionais esta este projeto

de sua legislação ou inconstitucionalidade;
tudo deveria se pronunciar sobre a proposta precisa conhecer
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que

Interno da Casa.
de lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 44 do Regimento
Constituição e Justiça não emitirá parecer sobre o presente projeto
CONSIDERANDO que a outra Comissão de

norma obrigando ao cumprimento do mesmo.
inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação
CONSIDERANDO que a

Assinatura
de 19.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Assessor
Assessor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

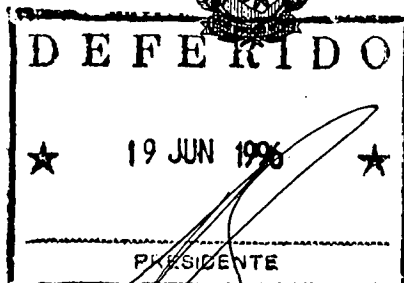
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 20/6/96 às 15:00 hs.

urb

Folha n.º	08	do proc.
N.º	40	de 19 96
O funcionário	W	



Câmara Municipal de São Paulo



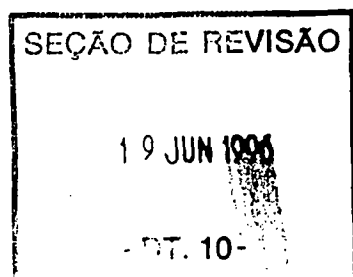
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0717/1996

Requeiro, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 40/96, de minha autoria, que estabelece normas de segurança nos estacionamentos de veículos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1.996.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.



A Com. de Pol. Urbana
20/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 20.06.96 as 18:30 h.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

À
Comissão de Constituição e Justiça
20.06.96

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/06/96 às 12:00 h.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

AO DT.94
21/06/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c: 08 fls.

Arquivo em 24/06/96

O Func.: VIVIANE PERREIRA PÓ

Assistente Técnico de Direção I